

JUSTIÇA SOCIAL E O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

EDMILSON PEREIRA ALVES

Advogado

Mestre em Direito pela UNIMAR

Docente do Curso de Direito na Unilago.

RESUMO

O tributo apresenta-se como um mecanismo próprio do Estado de Direito para intervir nas relações econômicas. A ordem econômica e o sistema tributário devem harmonizar-se com a finalidade de realizar os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil. Os fundamentos constitucionais da ordem econômica, consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, são concomitantemente critérios de limite e vetores ao poder de tributar do Estado de Direito. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Esse modelo de Estado pressupõe a participação efetiva de todos. Sendo assim, a legalidade e a justiça social são elementos constitutivos deste Estado. Cumpre mencionar que, desde a promulgação da atual Constituição está previsto no artigo 153, inciso VII, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) que até os dias atuais não foi regulamentado. Vários projetos foram apresentados e arquivados. Atualmente está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 130/2012. Embora existam opiniões contrárias, o IGF mostra-se com uma alternativa viável ao combate às desigualdades sociais.

1 DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Existe uma solução radical para não pagar tributos, mudar o modelo de Estado. O modelo absolutista e o socialista de Estado não tinham como fonte principal de receita os tributos. No Estado absoluto, as receitas do rei advinham “de instituições medievais, do patrimônio real ou de atividades desenvolvidas na Corte do Rei” (DALLAZEM; LIMA JÚNIOR, 2008, p. 321). No Estado socialista as “receitas do Estado advinham da exploração direta pelo Estado da atividade econômica monopolizada, e não da tributação” (DALLAZEM; LIMA JÚNIOR, 2008, p. 321).

No Estado liberal, o tributo, a princípio, surgiu como um mecanismo para “eliminar os privilégios do Clero e da Nobreza. Tinha por objetivo custear um Estado mínimo, traduzido na segurança das relações jurídicas para manter a liberdade comercial” (DALLAZEM; LIMA JÚNIOR, 2008, p. 321). No Estado social, o tributo ganha um novo sentido, “servindo não só para manter a segurança e liberdade como também para a realização do bem-estar social” (DALLAZEM; LIMA JÚNIOR, 2008, p. 321).

As mudanças sociais, econômicas e políticas são contínuas. Surge outro modelo de Estado, o democrático. Nesse paradigma de Estado o tributo continua a ter a função de manter o Estado como o protetor da liberdade e da segurança, mas, há um *plus* a mais, “a tributação passou a ser balizada nos valores apregoados pela Constituição, não só relativamente aos limites como também pelos objetivos do Estado Democráticos. Os valores objetivados pela Constituição servem, ao mesmo tempo, de vetores e de limites à tributação” (DALLAZEM; LIMA JÚNIOR, 2008, p. 321).

Em síntese, há três paradigmas de Estado de Direito, o liberal, o social e o democrático. A atual constituição brasileira consagrou o Estado Democrático de Direito, nos seguintes termos: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (art. 1º, caput, da CF/88).

Ressalta-se que, na prática, ainda encontra-se forte influência dos aspectos relevantes dos paradigmas do Estado liberal e do social, que de certa maneira, ainda condiciona leituras e interpretações inadequadas do atual texto constitucional.

Na lógica do paradigma liberal de Estado, por exemplo, a atividade do juiz era mecânica, uma vez que ele se limitava apenas na “[...] leitura direta dos textos que deveriam ser claros e distintos, e a interpretação é algo a ser evitado até mesmo pela consulta ao legislador na hipótese de dúvidas do juiz diante de textos obscuros e intrincados” (NETTO, 2004, p. 34). Nesse contexto, o papel fundamental do Estado era garantir formalmente o direito. O foco era apenas a segurança jurídica.

No Estado social o foco dos operadores do direito é voltado para garantir o direito material. Por exemplo, a atividade do juiz não pode ser “[...] reduzida a uma mera tarefa mecânica de aplicação silogística da lei tomada como a premissa maior sob a qual se subsume automaticamente o fato” (NETTO, 2004, p. 36).

Por sua vez, no Estado democrático os seus pressupostos fundamentais são a participação, a pluralidade e a abertura ao ambiente social. A lógica do paradigma do Estado democrático é buscar a

conciliação equilibrada dos pilares fundamentais desse modelo de Estado que é, de um lado, a segurança jurídica e, de outro lado, a justiça social. Sem dúvida, é uma tarefa altamente exigente.

No Estado democrático de direito o “ordenamento jurídico é mais complexo que a de um mero conjunto hierarquizado de regras, em que acreditava o positivismo jurídico: ordenamento de regras, ou seja, de normas aplicáveis à maneira de tudo ou nada” (NETTO, 2004, p. 38 – 39). Nesse contexto jurídico, os operadores do direito deverão desenvolver a habilidade de articular a aplicação dos princípios constitucionais ao caso concreto com a finalidade de simultaneamente garantir a segurança jurídica e a justiça social. Os princípios, diferentemente das regras podem coexistir.

O poder judiciário, sem ferir a separação funcional dos poderes, tem um papel proativo na aplicação da lei, uma vez que, no Estado Democrático de Direito, exige-se “sensibilidade do juiz para as especificidades do caso concreto que tem diante de si é fundamental, portanto, para que posso encontrar a norma adequada a produzir justiça naquela situação específica” (NETTO, 2004, p. 39).

2. DA ORDEM ECONÔMICA COMO LIMITE E VETOR AO PODER DE TRIBUTAR

O sistema capitalista é um sistema econômico em que as “[...]as relações de produção estão assentadas na *propriedade privada* dos bens em geral especialmente dos de produção, na *liberdade ampla*, principalmente de iniciativa e de concorrência e, conseqüentemente, na

livre contratação de mão-de-obra (TAVARES, 2003, p. 34). Segunda a atual Constituição Federal o fundamento da ordem econômica é o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A ordem econômica brasileira deve ter como fundamento os valores sociais do trabalho humano e da livre iniciativa. Ainda que pareça óbvio, cumpre destacar que, a livre iniciativa deve estar em harmonia com a valorização do trabalho humano. A finalidade da economia brasileira, além de gerar riquezas aos empresários e investidores, também deve proporcionar a todas as pessoas, os trabalhadores e seus familiares, as condições materiais de vida digna, conforme os ditames da justiça social.

O fundamento da ordem econômica brasileira, além da livre iniciativa e do trabalho humano, também deve ter as suas raízes lançadas nos fundamentos da República Federativa do Brasil, uma vez que deve obedecer a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Nesse sentido, também devem ser incluídos os objetivos fundamentais, tais como, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos sem preconceitos.

É imprescindível entender que a “Constituição é única e, portanto, as normas tanto do Sistema Tributário como da Ordem Econômica aplicam-se concomitantemente e de forma sistemática” (DALLAZEM; LIMA JÚNIOR, 2008, p. 325). Sendo o Brasil um Estado democrático fiscal, “a tributação deve ser buscada a partir da Constituição com os limites nos direitos fundamentais, que no caso da Constituição brasileira de 1988 albergam postulados norteadores da ordem Econômica” (DALLAZEM; LIMA JÚNIOR, 2008, p. 325).

Noutras palavras, a passagem do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito implica uma nova conformação da segurança jurídica: enquanto no Estado de Direito, surgido no liberalismo, tinha-se a busca da manutenção do *status quo*, o Estado Democrático de Direito exige uma ordem econômica em evolução, rumo a um objetivo traçado pelo constituinte. É assim que no Estado de Direito, segurança jurídica implica imobilidade da ordem jurídica; o Estado Democrático de Direito exige seu constante aperfeiçoamento: no último, a segurança jurídica não está nos meios, mas na finalidade. Esta é que será a constante da ordem jurídica, admitindo-se vicissitudes nos meios, de que apropriados, conforme

a conjuntura econômica, para o fim buscado. Pode-se afirmar, portanto, que o desenho de Estado constante da Constituição de 1988, o chamado 'Estado Democrático de Direito', implica uma conformação do princípio da segurança jurídica em que, de um lado sejam mantidas clássicas instituições governamentais e princípios como o da separação de poderes e da legalidade, porquanto tal Estado deve se erigir sob o império da lei, a qual deve resultar da reflexão de todos, e, de outro, seja garantida ao Estado a flexibilidade necessária para alcançar a finalidade buscada pela ordem econômica (SCHOUERI, 2008, p. 5 – 6).

Para a realização do Estado Democrático de Direito é substancial a aplicação do princípio da legalidade conectado com a flexibilidade necessária para alcançar a concretização da justiça social. A finalidade da ordem econômica, apesar de ter natureza capitalista, é garantir a todos uma existência digna.

O desafio é encontrar um “um modelo novo de Estado que seja, antes de tudo, eficiente. Através da história, restaram conhecidos, basicamente, dois tipos de Estado: o liberal e o intervencionista. Ambos são Estados de Direito e resultaram da síntese de uma evolução histórica da ideia de Estado” (ARAÚJO, 1996, p. 329).

Uma rápida análise dos artigos 1º e 3º da atual Constituição leva a uma necessária conclusão: o “Estado brasileiro encontra-se comprometido com as ideias da justiça social e tem como um dos seus objetivos garantir o desenvolvimento nacional. Ainda, ele garante a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho” (ARAÚJO, 1996, 330).

Conforme o artigo 174, da CF/88, cabe ao Estado intervir na econômica, mas, não para substituir “os agentes econômicos na sua organização e exploração, senão para manter o equilíbrio, evitar o abuso do poder econômico etc., enfim, evitar que a economia se disperse dos interesses e objetivos primários do Estado Democrático” (DALLAZEM; LIMA JÚNIOR, 2008, p. 326).

O tributo, na perspectiva da “extrafiscalidade transforma-se, então, num importante mecanismo para a atuação do Estado na luta pelo desenvolvimento econômico e contra as desigualdades sociais” (ARAÚJO, 1996. p. 330). Trata-se de uma ação estatal orientada no sentido de gerar justiça social. É uma intervenção, ou seja, uma “[...] atuação estatal no campo da *atividade econômica em sentido estrito*” (GRAU, 2014, p. 143).

As externalidades, isto é, os “efeitos e consequências dos atos dos agentes econômicos, dentre os quais se incluem o governo” (CALIENDO, 2016, p. 196) é uma realidade totalmente diferente da extrafiscalidade. Aquelas são os resultados das ações dos agentes econômicos, mas a extrafiscalidade é as “normas jurídicas de competência tributária que visam a ordenação pública, a intervenção econômica ou redistribuição de renda, com o propósito específico de promover os direitos fundamentais previstos no texto constitucional” (CALIENDO, 2016, p. 196).

No Estado Democrático de Direito a tributação também funciona “como arma de reforma social, cujos efeitos se refletem sobre a redistribuição da fortuna e da renda entre os indivíduos” (ARAÚJO, 1996, p. 332).

2.1 Dos custos dos direitos fundamentais

O direito e a economia devem caminhar lado a lado. Os direitos previstos na Constituição têm um custo para serem realizados. Nesse sentido, são valiosas as contribuições do “movimento da Análise Econômica do Direito (AED) ou *‘laws and economics’*” (GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 81). Esse movimento despertou nos juristas a necessidade de analisar a eficiência, o custo e as consequências das intervenções estatais na sociedade.

[...] ideia de intervenção é contemporânea da de Estado, pois sempre que este produz normas jurídicas, há um ato de intervenção. A intervenção pode ser definida, então, como a ação do Estado no domínio econômico, buscando, no exercício de suas funções, alcançar determinados fins” (GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 87).

O fato é que, de certa forma, todos os direitos têm custos. Eles “não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual” (NABAIS, 2002, p. 11).

Os direitos fundamentais consagrados, por exemplo, no artigo 5º, os princípios da ordem econômica, como a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, bem como os objetivos previstos no artigo 3º, por exemplo, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, promover o bem de todos etc. Enfim, todos os direitos, “a menos que tais direitos e liberdades não passem de promessas piedosas, a sua realização e a sua proteção

pelas autoridades públicas exigem recursos financeiros” (NABAIS, 2002, p. 12).

3 DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)

Desde a promulgação da atual Constituição Federal está previsto Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Trata-se de um imposto federal e sua instituição e aplicação “demanda lei complementar para a sua regulamentação que não foi aprovada até hoje. Por ainda não ter sido regulamentado, não pode ser aplicado” (FAZAN, 2016, p. 1).

Segundo a Constituição, “Compete à União instituir impostos sobre: [...] grandes fortunas, nos termos de lei complementar” (Art. 153, inciso VII, da CF/88).

Já se passaram vinte e oito anos e o imposto sobre grandes fortunas não foi instituído por lei complementar. A norma de finança pública, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, no seu artigo 11, prescreve que é pressuposto de responsabilidade na gestão fiscal a arrecadação de todos os tributos. Em outros dizeres: “Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. (LC nº 101/00, art. 11).

Conclui-se que a União não cumpre os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que não instituiu e nem arrecadou o produto do imposto sobre grandes fortunas, que é de sua competência.

3.1 Da justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 130/2012

O fato é que existem vários projetos tramitando na Câmara dos Deputados sobre o tema imposto sobre grandes fortunas. Um deles é o Projeto de Lei Complementar nº 130/2012¹, cujo objetivo é instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

O abismo social existente entre as elites brasileira e as classes sociais de baixo poder aquisitivo é escandaloso. Segundo os pesquisadores a situação é a seguinte:

[...] 64% dos 124 países, ou seja, 80 países apresentam renda *per capita* inferior à brasileira. Entretanto, somente 43% - 34 países – apresentam os 20% mais pobres da sua população com renda menor que a renda dos 20% mais pobre brasileiros. Ou seja, nossos pobres são muito mais pobres do que deveriam ser, afirma o pesquisadora do IPEA (PLC nº 130/2012, p. 5).

Sem desconsiderar as significativas mudanças positivas que ocorreram na área social, com a implantação de programas sociais, a distribuição de renda na sociedade brasileira ainda continua sendo um problema social.

A finalidade do projeto de lei complementar supramencionado é “[...] contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 130/2012. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963421&filename=PLP+130/2012. Acesso 10 mar. 2017.

os brasileiros e, ao mesmo tempo criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investido prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência) (PLC nº 130/2012, p. 6).

Estima-se que o imposto sobre grandes fortunas atingirá somente cerca de dez mil famílias brasileira que são detentoras de grandes fortunas.

[...] as cinco mil famílias que teriam um patrimônio equivalente a 40% do PIB. O número de famílias que recolheriam o Imposto sobre Grandes Fortunas corresponderia a 0,04% do universo das pessoas físicas que declaram imposto de renda em 2007. Esse percentual é reduzido para 0,02%, quando consideramos a “supereleite” de cinco mil famílias. Estima-se que a arrecadação total desse imposto fique no patamar mínimo de R\$ 6 bilhões, no primeiro ano de seu recolhimento. (PLC nº 130/2012, p. 5 - 6).

Verifica-se que há um crescimento de famílias ricas no Brasil.

[...] o Brasil já possui três milhões de famílias abastada, o que representa 5% da população. O estudo confirma a hipótese de que, nos próximos anos, os mercados emergentes, no qual se inclui o Brasil, se tornarão os novos polos de riqueza. Isto reduz o alcance do argumento de que o IGF é um imposto de reduzida arrecadação, e por isso não deve ser adotado, pois é crescente o número de milionários no universo de contribuintes brasileiro (PLC nº 130/2012, p. 6).

Nesse mesmo sentido, pode-se dizer que apenas as quinze famílias mais ricas do Brasil tem dez vezes mais renda do que quatorze

milhões de grupos de famílias atendidas pelo programa social da bolsa família do governo federal.

O patrimônio das 15 famílias mais ricas do Brasil, segundo lista divulgada pela revista Forbes, é dez vezes maior que a renda de 14 milhões de grupos familiares atendidos pelo programa Bolsa Família. De acordo com a publicação americana, os 15 clãs mais abastados do Brasil concentram uma fortuna de 270 bilhões de reais, cerca de 5% do PIB do País. O Bolsa Família, por sua vez, atendeu 14 milhões de famílias em 2013 com um orçamento de 24 bilhões de reais, equivalentes a 0,5% do PIB².

Não se trata de defender o programa da bolsa família do governo federal, mas visualizar o tamanho do buraco que separa as classes sociais no Brasil. Trata-se de uma proporção de quinze famílias para quatorze milhões de famílias.

A Argentina e o Uruguai adotaram um tributo semelhante ao imposto sobre grandes fortunas. O imposto sobre riqueza é responsável na Argentina por 1,2% do total da arrecadação tributário e no Uruguai 6, 3%. Se o Brasil arrecadasse apenas 1,2%, teria um montante de R\$ 12,66 bilhões, comparado no ano de 2009. Portanto, “o valor que potencialmente pode ser arrecadado pela adoção do IGF pelo Brasil não é desprezível e

² CARTA CAPITAL. *Patrimônio dos 15 mais ricos supera renda de 14 milhões do Bolsa Família*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/15-mais-ricos-tem-patrimonio-10-vezes-mais-ricos-que-14-milhoes-do-bolsa-familia-3783.html>. Acesso em 10 mar. 2017.

ajudaria a resolver o problema do financiamento do SUS” (PLC nº 130/2012, p. 6).

Ainda há que se observar que a tributação sobre grandes fortunas tem despertado o interesse de outros países que também nunca adotara esse imposto, como por exemplo, os Estados Unidos. A Alemanha volta rediscutir a possibilidade de voltar com esse tributo. “A colocação da tributação da riqueza novamente na agenda de discussão pública, reflete a tomada de consciência gradativa de eu as iniquidades geradas pela adoção de políticas neoliberais nas últimas décadas, agora se defrontam com o clamor crescente das ruas” (PLC nº 130/2012, p. 7).

3.2 Da definição de grande fortuna

A grande fortuna é definida como senda “o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, II, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência” (PLC nº 130/2012, art. 3º). O imposto incidirá sobre a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar o valor apurado.

§ 1º considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direito de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º os bens e direito dos filhos menores serão tributados juntamente com os do pais. (PLC nº 130/2012)

Segundo o especialista em Finanças Pública, Amir Khair³, cerca de 95% ou 98% da população brasileira não tem patrimônio maior do que um milhão de reais. Na prática o imposto sobre grandes fortunas irá incidir em 2% ou 5% dos brasileiros. Com um alíquota de, no máximo, 1% pode-se conseguir uma arrecadação aproximadamente de 100 bilhões de reais por ano.

3.3 Da alíquota progressiva do imposto sobre grandes fortunas

De certa forma, “Todos os tributos possuem efeitos fiscais e extrafiscais, visto que da imposição tributária sempre decorrerá um efeito (externalidade) positivo (incentivadora) ou negativo (desincentivadora) sobre a ordem econômica e social” (CALIENDO, 2016, p. 198). A técnica utilizada para alcançar a finalidade desse novo imposto é a alíquota progressiva.

Art. 4º. O Imposto sobre Grandes Fortunas incidirá sobre a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar o valor definido no art. 3º desta Lei e será apurado da seguinte forma:

I – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até

³ CARTA CAPITAL. “*Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano*”. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>. Acesso em 10 mar. 2017.

25.000 (vinte e cinco mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
II – para a faixa de patrimônio líquido que superar os valores do inciso anterior, até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);
III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso anterior, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Vê-se, pois que o referido projeto de lei complementar tem a preocupação de respeitar o princípio da capacidade contributiva. Tanto a União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios, ao instituir imposto, deverá, sempre que possível, observar o caráter pessoal e a graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte (Art. 145, § 1º, da CF/88).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ordem econômica e o sistema tributário nacional, nos moldes da atual Constituição Federal, são sistemas complementares. A ordem econômica prescrita no artigo 170 deve servir de critério de limite e vetor ao poder de tributar do Estado Democrático de Direito.

O paradigma do Estado Democrático de Direito busca harmonizar a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da justiça social. Em síntese, nesse modelo de Estado o direito deve ser justo. Exige-se, portanto, dos operadores do sistema jurídico uma capacidade especial de articulação entre os princípios constitucionais ao caso concreto.

Sem dúvida que o sistema tributário deve ser orientar-se pelos seus próprios princípios, mas também é necessário observar os princípios da ordem econômica, bem com os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, (art. 1º e 3º, da CF/88).

O sistema econômico brasileiro é capitalista. Todavia, num interpretação sistêmica da atual Constituição, pode se concluir que, apesar de capitalista, ele deve orientar-se pelos limites e pelos vetores dos princípios da ordem econômica, bem como dos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O Imposto sobre grandes fortunas, emboraprevisto desde 1988, ainda aguarda regulamentação, por meio de lei complementar. Claro que durante esse período vários projetos de lei complementar tramitaram e foram arquivados. Atualmente esta em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei complementar nº 130/2012.

A concentração de riqueza no Brasil é um fato social relevante. Não é exagero a constatação de que o Brasil é um país rico de pessoas pobres. É urgente e necessário que o Estado Democrático de Direito, assuma o seu verdadeiro papel e adote medidas capazes de responder com pertinência esse desafio da sociedade brasileira.

Ao que tudo indica a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas é um avanço no sentido de encurtar o abismo social que existe em as elites e os pobres. A reforma tributária poderia começar pela regulamentação desse imposto.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado de. *Extrafiscalidade*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/218/r133-29.PDF?sequence=4>. Acesso em 10 dez. 2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei complementar nº 130/2012*. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DA5EB93FF475B48FFD37B3AFAB3FA9DE.proposicoesWebExterno2?codteor=963421&filename=Tramitacao-PLP+130/2012. Acesso em 10 dez. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 dez. 2016.

CALIENDO, Paulo. *Tributação e Ordem Econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?*. Disponível em:

<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/685/471>. Acesso em 10 dez. 2016.

DALLAZEM, Dalton Luiz. LIMA JÚNIOR, Joel Gonçalves. *Tributação e Ordem Econômica*. Disponível em:

<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/705/661>. Acesso 09 dez. 2016.

FAZAN, Nathalia. IGF – Imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <https://nathaliafazan.jusbrasil.com.br/artigos/310144977/igf-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em 10 dez. 2016.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. *Incentivos Fiscais: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito*. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/revistas/UCB/EALR/v04n01/v04n01a05.pdf>. Acesso em 11 dez. 2016.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 16ª ed. São Paulo: Editores Malheiros, 2014.

NABAIS, José Casalta. *A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos*. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso 10 dez. 2016.

NETTO, Menelick de Carvalho. *A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado democrático de direito*. Disponível em: https://www.academia.edu/14497539/A_Hermen%C3%AAutica_Constitucional_sob_o_paradigma_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito. Acesso em 12 out. 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Segurança Jurídica e Normas Tributárias Indutoras*, in *Direito Tributário e Segurança Jurídica*, (coord.) Maria de Fátima Ribeiro, MP, SP, 2008.